



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.908305/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.491 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ATOTECH DO BRASIL GALVOTÉCNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

Reconhece-se o erro no preenchimento do período de apuração e a possibilidade de se compensar indébito de estimativa mensal das pessoas jurídicas que apuram imposto de renda pelo lucro real, mas sem homologar a compensação, para não suprimir a competência da Unidade de Origem no que concerne à análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para, superada a questão do erro no preenchimento da DCOMP no que diz respeito ao período de apuração do débito objeto de compensação, afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir/compensar valores pagos a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise as demais questões de mérito do direito creditório requerido e emita despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através da DCOMP retificadora nº 02297.10566.280509.1.7.04-7412 (e-fls. 6-11), que pleiteia compensação do débito de IRPJ- Estimativa Mensal, com pagamento indevido ou a maior também de IRPJ- Estimativa mensal (código 2362), com período de apuração em nov/2006. A declaração original foi transmitida em 24/06/2008 e a retificadora em 28/05/2009.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico (e-fl.5), sob o argumento de que o crédito informado no PER/DCOMP, por tratar -se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade solicitando o cancelamento de sete declarações de compensação, incluindo a DCOMP objeto do presente processo, pois teria sido detectado um equívoco na elaboração das mesmas, *pois os PERDCOMP foram feitos como pagamento indevido ou a maior e em seguida feito a PERDCOMP da forma correta que é Saldo Negativo de IRPJ* (e-fl.13). Em relação ao débito a ser compensado, apresentou comprovante de pagamento (e-fl.31).

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o fundamento de que não há previsão legal para o cancelamento de ofício de um PER/DCOMP transmitido pelo contribuinte. Também desconsiderou o DARF apresentado, posto que o período de apuração

constante do DARF não coincidia com aquele informado na DCOMP. Transcreve-se ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2006

PER/DCOMP. CANCELAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para o cancelamento de ofício do PER/DCOMP transmitido pelo contribuinte. A desistência do pedido compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, o qual somente será deferido caso a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2006

PER/DCOMP. DÉBITO DECLARADO.

O débito declarado em PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência. Não comprovado o seu pagamento, permanece válido o débito informado.

Inconformado com a decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 57-71), no qual relata erro no preenchimento da DCOMP, pois teria informado equivocadamente o período de apuração do débito a ser compensado como sendo nov/2006, quando o correto seria maio/2007, de acordo com DARF anexado à e-fl.31. Apresenta jurisprudência do CARF relativa ao erro de preenchimento de declarações (DCOMP, DCTF ou DIPJ), devendo a autoridade julgadora reconhecer o erro e analisar a compensação declarada à luz da verdade material.

A Recorrente argumenta que *descabe considerar constituído o débito equivocadamente confessado na presente Declaração de Compensação, impondo-se o cancelamento integral da exigência fiscal veiculada pelo Despacho Decisório proferido nestes autos*. Por fim, requer :

1) requer-se seja dado integral provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, a fim de que seja reconhecida a comprovada extinção do débito cuja compensação se declarou no PER/DCOMP n° 02297.10566.280509.1.7.04-7412, com o cancelamento integral da exigência fiscal veiculada pelo Despacho Decisório proferido nestes autos, e o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo.

1.1) Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer-se que seja o presente julgamento convertido em diligência, dando-se à Recorrente a oportunidade de comprovar que o valor exigido pelo Despacho Decisório proferido nestes autos foi integralmente recolhido.

II) Protesta-se, por fim, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, principalmente pela juntada dos documentos que a Recorrente não foi capaz de localizar em tempo hábil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Após ter seu pedido de compensação indeferido sob o fundamento de que pagamento a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL do período, a empresa apresentou manifestação de inconformidade solicitando cancelamento das DCOMP apresentadas para apresentar uma nova DCOMP de saldo negativo. Nessa ocasião, também informou que efetuará pagamentos referentes aos períodos de apuração jan/2007 e maio/2007.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, e o contribuinte apresenta recurso voluntário onde destaca o equívoco no preenchimento da DCOMP, bem como a existência de pagamento em DARF. Apresenta dados da DIPJ 2007 (e-fls. 106-116) e cópia de Documentos de Arrecadação (e-fls.104-105).

Acerca do erro de preenchimento da DCOMP, verifica-se claramente que houve um equívoco, isto porque a empresa ao mesmo tempo que informa período de apuração **Nov/2006**, preenche a data de vencimento **29/06/2007**, vide tela abaixo:

43.633.601/0001-44	FL N° 129	Página 4
DÉBITO IRPJ	Rubrica	
Débito de Sucedida: NÃO	CNPJ: 43.633.601/0001-44	
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
Código da Receita/Denominação: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração: Nov. / 2006	Periodicidade: Mensal	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 29/06/2007		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
Principal		12.189,62
Multa		2.437,92
Juros		727,72
Total		15.355,26

Ou seja, se o período de apuração da estimativa mensal fosse de fato Novembro de 2006, a data de vencimento não poderia ser 29/06/2007. Considerando que o crédito indicado na DCOMP tratava-se de estimativa mensal de IRPJ (2362) de Nov/2006, por óbvio, o débito a ser compensado também não poderia ser estimativa mensal de IRPJ (2362) de Nov/2006.

No que tange à possibilidade de correção do erro ou retificação da DCOMP, adoto o posicionamento da Ilustre Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, proferido no processo nº 13005.901308/2009-12, que entendeu que *o erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.*

No presente processo, o pedido de compensação foi indeferido liminarmente através de Despacho Decisório Eletrônico, sob o fundamento de se tratar de pagamento de estimativa mensal. A Unidade de Origem sequer analisou o mérito do direito creditório, tampouco deu oportunidade ao contribuinte para corrigir o erro de preenchimento.

Após a emissão do Despacho Decisório não é mais possível que o contribuinte proceda à retificação da DCOMP, sendo assim, em respeito ao princípio da verdade material, **reconhece-se o erro no preenchimento, considerando que o período de apuração do débito a ser compensado na DCOMP é Maio/2007, ao invés de Nov/2006.**

Em seu recurso, a empresa requer primeiramente que seja reformado o acórdão recorrido para reconhecer a extinção do débito cuja compensação se declarou em DCOMP. Alternativamente, roga pela extinção do débito, pelo fato de o débito ter sido integralmente recolhido.

No que diz respeito ao primeiro pedido, entendo ser possível a compensação/restituição de recolhimento a título de estimativa mensal, desde que caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Todavia, para fins de homologação da DCOMP, faz-se mister a apreciação do direito creditório, ou seja, a comprovação por parte do contribuinte de que o pagamento foi calculado e efetivado em valores acima daqueles prescritos em lei.

Dessarte, entendo não ser possível homologar, nesse momento, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a possibilidade (ou não) de compensação de pagamento da estimativa recolhida a maior. Além do que, tal fato implicaria supressão da competência da Unidade de Origem para análise do direito creditório.

Nesse sentido, considerando ser possível a restituição/compensação de recolhimento de estimativa mensal, desde que reste caracterizado o indébito, voto no sentido de retornar o processo à Unidade de Origem para examinar o mérito do pedido, nos termos do art. 170 do CTN e proferir novo Despacho Decisório, superada também a questão do erro no preenchimento do período de apuração do débito a ser compensado.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Em relação ao pedido subsidiário, para extinção do débito em face do recolhimento, entendo que se trata de mera observância às normas administrativas, no sentido de alocar o pagamento, caso disponível, ao débito em aberto. Tal medida, contudo, deverá ser tomada após o proferimento de decisão irreformável no âmbito administrativo acerca da homologação ou não da compensação.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o erro no preenchimento da DCOMP no que diz respeito ao período de apuração do débito objeto de compensação e reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, mas sem homologar a compensação, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite